



Nº DO PROCESSO 19221/2026

Autoria: **Virmondes Cruvinel**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 869/2026**

Nº do Protocolo: **21842/2026** Data do Protocolo: **16/09/2026 15:17:41** Data de Elaboração: **16/09/2026 08:49:41** ID do Processo: **ID: 2298485**

Ementa: **REVOGA A LEI Nº 24.081, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E LEMBRANÇA DAS VÍTIMAS DO GENOCÍDIO DO POVO ARMÊNIO.**

Temporalidade:





DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

Revoga a Lei nº 24.081, de 4 de fevereiro de 2026, que institui o Dia Estadual de Reconhecimento e Lembrança das Vítimas do Genocídio do Povo Armênio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 24.081, de 4 de fevereiro de 2026, que institui o Dia Estadual de Reconhecimento e Lembrança das Vítimas do Genocídio do Povo Armênio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2026.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submete à apreciação desta Casa Legislativa a revogação integral da Lei nº 24.081, de 4 de fevereiro de 2026, que instituiu, no âmbito do Estado de Goiás, o Dia Estadual de Reconhecimento e Lembrança das Vítimas do Genocídio do Povo Armênio, incluindo a data no Calendário Cívico, Cultural e Turístico estadual.

A proposta não nasce de indiferença aos sofrimentos humanos ocorridos durante o colapso do Império Otomano entre 1915 e 1917, tampouco de desconsideração pela dor histórica da comunidade armênia e de seus descendentes, inclusive os que hoje vivem no Brasil. Nasce, isto sim, da constatação de que uma lei estadual não é o instrumento juridicamente adequado para formular, em nome do Estado de Goiás, um juízo de qualificação jurídica sobre um episódio histórico de repercussão internacional ainda hoje disputado no plano diplomático e desprovido de determinação por tribunal internacional competente, e de que a manutenção do diploma pode gerar ônus institucionais desnecessários às relações exteriores conduzidas pela União, sem que a experiência legislativa comparada aponte, no caso goiano, benefício que justifique tais riscos.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris em 1948 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, após ratificação depositada junto às Nações Unidas em 15 de abril daquele ano, define o genocídio como um tipo jurídico rigorosamente delimitado, que pressupõe a intenção específica, o chamado dolo especial, de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal. Trata-se de conceito técnico-jurídico, e não de simples adjetivo político ou historiográfico, cuja incidência sobre fatos concretos, à luz do direito internacional, depende de apuração probatória por órgão jurisdicional dotado de competência para tanto, a exemplo da Corte Internacional de Justiça ou de tribunais penais internacionais constituídos para esse fim.

No que se refere especificamente aos massacres e deportações sofridos pela população armênia no território do Império Otomano entre 1915 e 1917, amplamente documentados pela historiografia e reconhecidos como genocídio pelos parlamentos de diversos países, não existe, até o presente momento, decisão de corte internacional competente que tenha, em sede de jurisdição contenciosa, qualificado juridicamente tais fatos como genocídio nos termos da Convenção de 1948. A Turquia, sucessora do Império Otomano, reconhece a ocorrência de mortes em massa no período, mas rejeita formalmente a caracterização jurídica de genocídio, o que mantém o tema como controvérsia histórica e diplomática ainda em curso entre os dois povos e Estados diretamente envolvidos.

Esse quadro de indefinição jurisdicional foi objeto de exame pela Grande Câmara do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso *Perinçek contra Suíça*, julgado em 15 de outubro de 2015, e reiterado no caso conexo *Mercan e outros contra Suíça*. Naquela ocasião, por maioria apertada de dez votos a sete, a Corte concluiu que a condenação penal de um político turco por ter publicamente negado a qualificação de genocídio aos eventos de 1915 violara o artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão.





É importante registrar, com precisão técnica, o alcance exato dessa decisão: o Tribunal expressamente absteve-se de julgar se os acontecimentos de 1915 constituem ou não genocídio à luz do direito internacional, por entender que essa determinação extrapola sua competência e compete a tribunais internacionais especificamente vocacionados para tanto; a Corte decidiu unicamente que a via penal, utilizada pela Suíça para reprimir a manifestação de uma opinião histórica dissonante, era desproporcional e incompatível com a liberdade de expressão em uma sociedade democrática. O julgamento foi acompanhado de votos dissidentes vigorosos, inclusive do então Presidente da Corte, e não pode ser lido como uma negação do genocídio armênio, mas apenas como reconhecimento de que, no atual estágio do direito internacional, a qualificação jurídica definitiva do episódio carece de pronunciamento por instância jurisdicional própria, e de que a criminalização de posições divergentes sobre fatos históricos controvertidos tensiona a liberdade de expressão.

Nessa mesma direção, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, órgão encarregado de interpretar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotou em 2011 o Comentário Geral nº 34, no qual assentou que as chamadas leis de memória, que penalizam ou restringem a livre manifestação de opiniões sobre fatos históricos, são incompatíveis com a garantia da liberdade de expressão prevista no artigo 19 do Pacto. Embora a Lei nº 24.081/2026 não institua sanção penal a quem divirja da qualificação nela contida, ela adota postura estatal unilateral sobre um debate histórico e diplomático que, como visto, permanece em aberto no plano jurisdicional internacional, o que reforça a conveniência de que o Estado de Goiás não assuma, por via legislativa própria, posição que compete, quando muito, à União, na condução da política externa brasileira.

Nesse ponto reside o fundamento de competência que sustenta juridicamente a presente revogação. A Constituição Federal, no art. 21, inciso I, atribui privativamente à União a competência para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. O Governo brasileiro, no plano federal, até o presente momento não reconheceu oficialmente os eventos de 1915 como genocídio, postura que se insere no espaço de discricionariedade da diplomacia nacional e que reflete a cautela historicamente adotada pelo Itamaraty em temas de qualificação jurídica de fatos históricos internacionais controversos.

Quando um ente subnacional, por lei própria, adota qualificação distinta daquela sustentada pela União no plano das relações exteriores, cria-se uma assimetria institucional que pode ser interpretada, por Estados estrangeiros, como manifestação do próprio Estado brasileiro, gerando reflexos diplomáticos que extrapolam a esfera de competência e de responsabilidade do ente estadual. Esse risco não é meramente teórico: em 2015, moção de apoio aprovada pelo Senado Federal ao reconhecimento do genocídio armênio gerou reação imediata do governo turco, que retirou seu embaixador em Brasília e convocou o embaixador brasileiro em Ancara para consultas, episódio que ilustra a sensibilidade diplomática do tema e a extensão dos efeitos que manifestações unilaterais de entes da federação brasileira podem produzir nas relações bilaterais conduzidas pela União. Mais recentemente, a controvérsia permanece viva: em abril de 2026, por ocasião do transcurso de mais um aniversário dos eventos de 1915, a Embaixada da Turquia no Brasil voltou a se manifestar publicamente contestando a qualificação de genocídio, reafirmando a leitura histórica turca sobre o período, o que demonstra que o tema segue sensível e em aberto no relacionamento bilateral entre os dois países.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

A conveniência da revogação é reforçada pelo contexto internacional atual, no qual Turquia e Armênia conduzem, desde 2021, um processo gradual e ainda incompleto de normalização de suas relações diplomáticas, que já produziu medidas como a simplificação de vistos e discussões sobre a reabertura da fronteira comum, fechada desde 1993, com sucessivas rodadas de negociação prosseguindo ao longo de 2025 e 2026 no contexto mais amplo de pacificação do Cáucaso Sul. Iniciativas legislativas subnacionais de terceiros países que fixem posição unilateral sobre o mais sensível ponto de desacordo entre as partes têm potencial de introduzir ruído desnecessário nesse processo de reconciliação bilateral, que é conduzido diretamente pelos Estados soberanos envolvidos e por instâncias diplomáticas apropriadas, sem que a manifestação de uma unidade federativa brasileira acrescente, a esse esforço, qualquer capacidade de mediação ou de influência efetiva.

Sob o prisma da técnica legislativa, cumpre registrar que a revogação de lei estadual por outra lei estadual, editada pelo mesmo órgão legislativo e mediante o mesmo rito e a mesma base de competência do art. 10 da Constituição Estadual que amparou a edição da norma original, não encontra qualquer obstáculo de ordem formal. Trata-se de exercício regular da função legislativa, sem invasão de iniciativa reservada ao Poder Executivo, sem criação de despesa e sem impacto orçamentário, razão pela qual a proposição é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, não havendo necessidade de estimativa de impacto financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, e reafirmando o respeito devido à memória das vítimas de todas as tragédias humanas ocorridas ao longo da história, inclusive as sofridas pelo povo armênio, propõe-se a revogação da Lei nº 24.081, de 4 de fevereiro de 2026, por reconhecer que a qualificação jurídica definitiva de eventos históricos internacionais controversos, a condução das relações exteriores da República e a condução de processos de reconciliação bilateral entre Estados soberanos não são matérias adequadas à legislação estadual, e que o Estado de Goiás mais bem contribui para a paz, para o diálogo e para o respeito aos direitos humanos evitando iniciativas que, ainda que bem-intencionadas, possam ser instrumentalizadas em sentido contrário aos objetivos que as inspiraram.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390038003400380035003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **16/09/2026 08:49**

Checksum: **1CB4464E5B95649E2D3C63CAE546FDE48918CB9E48750D58620B61A012BD2F12**



Processo:
19221/2026
PLO 869/2026
ID: 2298485

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330031003700360036003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em **16/09/2026 15:17**

Checksum: **817ED133714304B7F06C3F105594850EBEC06E97C7FDE900608CB20E0D0ED541**



Processo:
19221/2026
PLO 869/2026
ID: 2298485

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330031003700360037003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCOS JOSE MARQUI** em 17/09/2026 14:38

Checksum: **9012ABF881FDA33F5CE22899F871FBBE9D250AEFAF8E84C0DC1BEB A082D0AB85**



Processo:
19221/2026
PLO 869/2026
ID: 2298485

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 22/09/2026.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO em exercício –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330032003200380037003A005400

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 23/09/2026 08:29

Checksum: **5C3D176D60379C398CB34916FAD80AA39A1CC00E46A9EF67DCA2D9C0E5CFE5FA**



VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI

Turno: Votação Única

Modo: Nominal

Assunto: AUTORES - DEPUTADOS
ASSUNTO - VOTAÇÃO PRELIMINAR

Início: 22/09/2026 15:18

Término: 22/09/2026 15:24

Parlamentar	Voto	Hora
AMAURO RIBEIRO (PL)	Sim	15:18:49
ANDRÉ DO PREMIUM (UB)	Sim	15:19:24
ANTÔNIO GOMIDE (PT)	Sim	15:19:39
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	15:24:14
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	15:22:25
CRISTIANO GALINDO (SD)	Sim	15:18:54
CRISTÓVÃO TORMIN (PRD)	Sim	15:18:32
DR. GEORGE MORAIS (MDB)	Sim	15:18:49
DRª. ZELI (PSD)	Sim	15:18:48
ELIEL JUNIOR (SD)	Sim	15:21:57
GUGU NADER (PSDB)	Sim	15:21:01
ISSY QUINAN (MDB)	Sim	15:18:06
JAMIL CALIFE (PP)	Sim	15:21:03
JOSÉ MACHADO (PSDB)	Sim	15:19:56
LUCAS CALIL (PRD)	Sim	15:18:24
ROSÂNGELA REZENDE (AGIR)	Sim	15:20:47
RUBENS MARQUES (PSB)	Sim	15:18:44
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	15:19:30
VIVIAN NAVES (REP)	Sim	15:18:37
WAGNER CAMARGO NETO (SD)	Sim	15:18:38
WILDE CAMBÃO (UB)	Sim	15:19:18

Totais: SIM 21 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Resultado: APROVADOS PRELIMINARMENTE OS PROJETOS DE LEI Nº 19216, 19217, 19220, 19221/2026.

VIRMONDES CRUVINEL
1º Secretário em exercício

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500330035003800330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **22/09/2026 16:49**

Checksum: **9C4DD99BA62025E0C9F89BF23596FCCE84AA67EB18E7A81CC86CF0C021188429**



Processo:
19221/2026
PLO 869/2026
ID: 2298485

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330033003900350031003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 23/09/2026 09:23

Checksum: **2145315B35A20BF9C420F1C026E7A8AC1FD5D193C4C85B80AEF686556309467E**



Processo:
19221/2026
PLO 869/2026
ID: 2298485

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330034003100390037003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 24/09/2026 08:10

Checksum: **F0D5514F096B4974B684EA0C547D027A6DA43F77780502A7F56FE01E57C14BC0**

